

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000447666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004680-06.2007.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante JOSÉ DE LIMA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados ELIZABETH KUROKI, JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e SUELI DOS SANTOS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente) e EDGARD ROSA.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO
RELATORA

Assinatura Eletrônica



São Paulo

VOTO Nº 1913

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004680-06.2007.8.26.0609

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

APELANTE: JOSÉ DE LIMA DA SILVA

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

APELADOS: JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA E SUELI

DOS SANTOS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA)

INTERESSADO: ELIZABETH KUROKI

JUIZ(A) PROLATOR(A): EDILIZ CLARO DE

VICENTE REGINATO.

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS - Culpa do motorista já reconhecida no âmbito penal - Culpa configurada - Danos Morais presumidos diante das peculiaridades do caso: criança veio a falecer vítima de atropelamento por veículo conduzido indevidamente pelo Apelante - Indenização devida — Aplicação do art.252 do RITJSP - Sentença mantida - Recurso do réu não provido.

DANOS MORAIS — Quantum Indenizatório — Arbitramento no valor de R\$ 62.200,00 para cada um dos Autores, que são os pais da vítima. Valor que não se mostra elevado, diante do evento morte, e em consonância com julgados em ações semelhantes — Valor mantido — Recurso não provido.

VISTOS.

Trata- se de Recurso de Apelação interposto contra r. sentença, cujo relatório se adota, que <u>julgou</u> parcialmente procedente ação ajuizada por <u>Cristiano Ribeiro da Silva</u> em face de José de Lima da Silva e condenou o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente da sentença até o efetivo pagamento, acrescido de



São Paulo

juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e improcedente o pedido em relação a Elizabeth Kuroki, diante da não comprovação de culpa dessa Corré.

Julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelos Autores José Ribeiro de Oliveira e Sueli dos Santos Costa. Condenou o réu José de Lima da Silva a indenizar cada um dos Autores no valor de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), corrigido monetariamente da sentença até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Julgou improcedente o pedido desses autores em relação a Elizabeth Kuroki. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. As custas e despesas processuais compensam-se, anotando serem os Autores beneficiários da gratuidade de justiça.

Em relação a Elizabeth Kuroki, arbitrou honorários advocatícios em favor do patrono dela em R\$ 500,00, isentando os Autores do pagamento em razão da justiça gratuita, com as ressalvas da Lei nº1.060/50.

O Réu José de Lima da Silva insurge-se alegando ausência de sua culpa.

Afirma que não agiu de forma dolosa em reação ao acidente ocorrido, pois se apavorou ao volante por ter a sensação de estar sendo seguido.

Refuta a ocorrência de dano moral em razão da ausência de sua culpa. Mas, se mantida a condenação a esse título, pede redução da quantia de R\$ 124.400,00, que compreende o



São Paulo

total dos valores cabíveis aos Autores desta ação, (R\$ 62.200,00, para cada) pugnando pelo provimento do Apelo.

Cabe observar que houve julgamento no conjunto pelo Juízo quo" tanto deste processo 0004680-06.2007.8.26.0609 do de n^{o} quanto 0004899-19.2007.8.26.0609, este último de autoria de Cristiano Ribeiro da Silva, representado por sua mãe Maria das Graças Ribeiro da Silva, pois ambos se referem a acidente de trânsito ocorrido em 19.05.2002, figurando como Réus nos dois processos Elizabeth Kuroki e José de Lima da Silva.

Nestes autos, não houve contrarrazões dos autores e a corré Elizabeth ofertou contrarrazões.

É o relatório.

De partida, devo ressaltar que, apesar de ter sido proferida uma só sentença julgando ambos o casos, os autos não foram apensados e a sentença foi juntada em ambos os processos, dando origem a dois recursos de Apelação.

Destarte, <u>este recurso se refere apenas e tão</u> somente aos autores José Ribeiro De Oliveira e Sueli Dos Santos Costa e ao corréu José De Lima Da Silva, único Apelante.

Quanto à causa de pedir deste processo n° 004680-06.2007.8.26.0609, em 19.05.2002, o Corréu José de Lima da Silva dirigia veículo de propriedade de Elizabeth. Colidiu com a traseira de um veículo Tempra, deu marcha à ré para fugir e, mais adiante, perdeu o controle do automóvel e atropelou a filha dos



morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

autores, Ana Paula Santos de Oliveira, de dez anos, que veio a falecer em razão do acidente.

Os autores pediram indenização por danos

A r. sentença deve ser confirmada, tendo em vista que se encontra suficientemente motivada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, amplamente utilizado na Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, de forma a evitar dispensáveis repetições e para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo (Apelação 0000253-47.2007.8.26.0000, Relator Walter Fonseca, 11^a 29/03/2012; Câmara. julgada em Apelação 0095861-38.2008.8.26.0000, Relator Moura Ribeiro, 11^a Câmara, julgada em 29/03/2012; Apelação 9182760-17.2007.8.26.0000, Relator Gil Coelho, 11^a Câmara, julgada em 29/03/2012), e amparado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ-2ª T., REsp 662.272-RS, Reg. 2004/0114397-3, J. 04.09.20007, vu, Rel. Min. João Otávio De Noronha).

No caso em exame, observa-se que o Juízo *a quo* analisou detidamente os elementos constantes dos autos e corretamente concluiu que:

"As preliminares arguidas foram afastadas por ocasião do despacho saneador.

No mérito, o pedido é parcialmente improcedente.

A responsabilidade civil em nosso ordenamento jurídico tem como fundamento o dano, a culpabilidade em sentido amplo, envolvendo tanto o dolo quanto a culpa propriamente dita e o nexo causal entre o ato



São Paulo

ilícito e o resultado, nos termos do artigo 186 e 927, ambos do Código Civil.

Com efeito, o réu José de Lima não negou que foi responsável pelo atropelamento das partes. Admitiu, ainda, que perdeu o controle do veículo, pois imaginava que estava sendo seguido.

Ainda, sua culpa foi reconhecida por sentença nos autos da ação penal n ° 491/02, que resultou em sua condenação por infração ao artigo 302, parágrafo único, incisos I e II e artigo 303, da Lei n ° 9.507/97.

E, dispõe o artigo 935, do Código Civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

É ainda dos autos que Elizabeth Kuroki era proprietária do veículo, fato que não foi por ela negado na contestação.

Aduz a ré que o réu José de Lima não era seu preposto, mas que pegou seu automóvel escondido, que se encontrava estacionado no local onde ele trabalhava.

E a tese invocada pela ré é verossímil, vem descrita no boletim de ocorrência acostado aos autos e corroborada pela testemunha ouvida a fls. 147 dos autos nº 4680-06/07, que afirmou que a ré era namorada do dono da marmoraria, e seu veículo estava guardado no local, tendo o réu José retirado o automóvel escondido, em uma dia de domingo, quando não havia expediente. Afirmou, ainda, que o réu



São Paulo

José sequer tinha habilitação para conduzir veículo.

Depreende-se daí que a ré não confiou ao condutor o seu veículo, devendo ser excluída a sua responsabilidade.

Apurada a responsabilidade do réu José de Lima, passo a analisar o pedido de indenização material e moral formulado pelos autores.

É incontroverso nos autos que o acidente causou a morte de Ana Paula, com 10 anos de idade (fls. 16 autos n° 4680-06/07), filha de José Ribeiro e Sueli

E os danos morais experimentados se presumem de forma absoluta, pois evidente o intenso sofrimento, angústia e dor experimentada pelos pais com a perda prematura da filha, que contava com apenas 10 anos de idade. E a dor os perseguira por toda a vida, de forma lancinante.

Releva a propósito transcrever jurisprudência:

"Indenização. Responsabilidade civil. Dano moral. Homicídio. Dor dos pais da vítima. Presunção de caráter absoluto. Verba devida.(...) Embargos rejeitados É indenizável, a título autônomo de dano moral, cuja existência se presume de modo absoluto (iure et iure), a morte de filho provocada por culpa alheia " (TJSP 2 a C. Ennfrs. 202.702-1 Rel. Cezar Peluso j. 21.03.95). "

Apurada a responsabilidade, passo a fixar o valor.

Para a fixação do valor, há que se ter em vista a equidade, razoabilidade e, para atingir o montante que mais se aproxima do



São Paulo

considerar justo, deve-se além das consequências já analisadas, a situação econômica das partes, segundo a qual a indenização não pode ser demasiadamente alta a ponto de se tornar fonte de enriquecimento ilícito para a prejudicada, por um lado; por outro lado, não deve ser insignificante a ponto de servir até de estímulo para que o autor do dano persista na sua forma desidiosa de procedimento.

Na ausência de regulamentação dos incisos V e X do artigo 5° da CF, no que pertine à mensuração do dano moral, o arbitramento do quantum define-se com função específica e exclusiva do juiz da causa, em razão dos elementos informativos de natureza objetiva e subjetiva revelados no curso do processo.

Os danos morais transitam pelo que é imponderável, aumentando sobremaneira as dificuldades em sua fixação. Na busca do valor do dano moral orienta-se o juízo pelos parâmetros da reparação da dor com a possibilidade de terem os autores momentos de prazer e alegria, e em contrapartida, reprimir o réu na reiteração desse comportamento, tendo assim a fixação também um caráter educativo. Para tanto tenho que o valor de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais) para cada um dos genitores atende aos pressupostos declinados nas finalidades da indenização por danos moral, levando em consideração as características e o contexto do caso concreto, sobretudo o fato de os autores serem pobres na acepção jurídica do termo.

Anoto, ainda, que conquanto nos fundamentos jurídicos expostos os autores tenham sustentado fazer jus ao pedido de indenização material, não formularam pedido nesse sentido ao final.



São Paulo

Em relação à vítima Cristiano, os danos materiais requeridos não restaram demonstrados.

E, em relação aos danos morais, estes são devidos, pois demonstrado nos autos que o autor, na época com apenas 11 anos de idade, sofreu inúmeras fraturas (fls. 18) e permaneceu internado de 29 a 30.05.2002, e de 19 a 30.08.2002, tendo se submetido a procedimento cirúrgico.

Daí se conclui o intenso sofrimento e dor por ele experimentados.

Para a fixação do valor, seguindo os critérios já fundamentados, tenho que o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é compatível com as características do caso concreto (...) (fls.156/160).

De outra parte, a culpa do Réu José de Lima da Silva não mais comporta discussão, pois reconhecida no âmbito penal. Nesse sentido:

> "APELAÇÃO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE VEÍCULO-DEVER DE INDENIZAR DO MOTORISTA - Inequívoca a culpa do corréu, condutor do veículo, elemento fundamental configuração responsabilidade da extracontratual por acidente de trânsito -Ainobservância dos cuidados indispensáveis negligência, justificando caracteriza responsabilidade pela indenização Pretensão de rediscussão da causa e da culpa pelo acidente - Impossibilidade - Repercussão da decisão penal definitiva no âmbito civil -Transitada em julgado a sentença penal condenatória, não mais se discutem os fatos e a conduta culposa do envolvido no sinistro no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

âmbito civil (art. 935 do CC/02) – Inequívoco o dever de reparação dos danos, cuja existência ficou demonstrada (Art. 91, inc. I, do Código Penal) – Dever de indenizar. **PENSÃO MENSAL Montante** proporcionalmente fixado em virtude das peculiaridades do caso - DANOS MORAIS eguânime, Fixação ponderando-se gravidade da conduta culposa, os danos causados pela ofensa e as possibilidades dos demandados Negado provimento aos recursos do corréu e dos assistentes e parcialmente provido o recurso da autora".(Apelação Cível 9277619-88.2008.8.26.0000 - Rel. Des. HUGO CREPALDI, j. 18.07.2012).

Ainda que assim não fosse, o Apelante não trouxe qualquer motivo fático-jurídico plausível para exclusão de sua culpa.

A alegação de que achou que estava sendo seguido por um veículo caiu totalmente no vazio. Sem prova alguma do ocorrido.

Sua contestação é por demais genérica para receber análise mais aprofundada.

Não possui habilitação para dirigir. Perdeu a direção do veículo, subiu em ilhas de acesso na pista, colidiu com a traseira do veículo Tempra, fugiu do local, perdeu novamente a direção e atropelou várias pessoas.

Maior imprudência impossível.

Fatos comprovados, culpa caracterizada, danos morais cristalinos, nexo causal fixado.

Cabe apenas a discussão quanto aos danos morais, que são devidos, considerando a gravidade dos fatos.



São Paulo

Os danos morais são cristalinos e presumidos, não havendo necessidade de prova do desconforto, por ser fato in re ipsa (**Superior Tribunal de Justiça** - <u>REsp 880.035-PR</u>; RT 725/241).

Indizível o sofrimento para os pais com a perda da pequena Ana Paula. Nenhum valor trará de volta a filha querida.

E quanto a esse título, diante das peculiaridades do caso, em que houve morte da criança atropelada, filha dos Autores, nada há a discutir, cabendo mencionar julgado em caso semelhante:

"...Quanto aos danos morais, na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais in re ipsa, decorrente de uma presunção hominis (Danos à Pessoa Humana uma leitura civilconstitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Não há necessidade de prova quanto aos danos morais, pois tais são corolários do acidente e de suas consequências. No caso dos autos, não se pode mensurar a dor moral representada pela perda de ente querido, no caso, o pai dos autores Philippe, Débora e Rebecca, todos menores de idade e que, pelo resto de suas vidas, estarão privados da presença paterna, tão importante nessa fase de tenra idade (Philippe, 7 anos de idade; Débora, 5 anos de idade; e, Rebecca, 3 anos de idade).(Apelação nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

0006407-14.2010.8.26.0441- Rel. Des. **EDGARD ROSA**, j,05.12.2013).

No que se refere ao "quantum" do dano moral, deve ser mantido em R\$ 62.200,00 para cada um dos Autores, fixado de acordo com o seu caráter ressarcitório e punitivo diante da gravidade dos fatos, no alto grau de culpa do Réu Apelante, em conduta que resvala no dolo.

E que não destoa de julgado (recente) em situação assemelhada: Apelação nº 0079145- 96.2009.8.26.0000, Rel. Des. **EDGARD ROSA**, j. 06.02.2014.

Fica mantida a sentença bem lançada por seus próprios fundamentos, nada mais havendo a ser apreciado.

Posto isto, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso.

DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO Relatora